Processo n.: @DEN 18/00465359
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas com serviços de mecânica sem o devido processo licitação
Responsável: Neuri Meurer
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 101/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas com serviços de mecânica sem o devido processo licitação, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Irati;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia apresentada pelo Sr. Diogo Grando, nos termos dos arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 95 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, e, no mérito, considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da citada Lei Complementar, as despesas especificadas nas fs. 259 a 273 dos presentes autos, referentes a contratações diretas de serviços de manutenção de veículos e máquinas, no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Irati, no valor de R$ 57.195,32 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

2. Aplicar ao Sr. ***Neuri Meurer***, Prefeito Municipal de Irati, inscrito no CPF/MF sob o n. 460.339.639-20, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), pela realização de despesas no exercício de 2017 com o credor Edinei Menegat Cordazzo – ME para conserto da frota municipal, no montante de R$ 57.195,32, sem a existência de processos licitatórios, em afronta à Constituição Federal, art. 37, XXI, e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias,*** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o ***recolhimento da multa ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Irati ao Controle Interno daquele município.

Ata n.: 18/2019
Data da sessão n.: 01/04/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC